



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 899, DE 2021**

**(Do Sr. Da Vitoria)**

Suspender o reajuste dos preços dos medicamentos no Brasil previsto na Lei Federal nº 10.742, de 06 de outubro de 2003, durante o ano de 2021, em virtude da permanência da situação de emergência em saúde pública de importância internacional, desencadeada pela infecção humana pelo coronavírus (SARS-CoV2) e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1293/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD



**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

(Do Sr. DA VITORIA)

***Suspender o reajuste dos preços dos medicamentos no Brasil previsto na Lei Federal nº 10.742, de 06 de outubro de 2003, durante o ano de 2021, em virtude da permanência da situação de emergência em saúde pública de importância internacional, desencadeada pela infecção humana pelo coronavírus (SARS-CoV2) e dá outras providências.***

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suspenso o reajuste no preço dos medicamentos de que trata a Lei Federal nº 10.742, de 06 de outubro de 2003, durante todo o ano de 2021, visto a permanência da situação de emergência em saúde pública de importância internacional desencadeada pela infecção humana pelo coronavírus (SARS-CoV2).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de Lei tem o objetivo de suspender o reajuste dos preços dos medicamentos no Brasil durante o ano de 2021, visto permanecer a situação de emergência de saúde pública de importância internacional desencadeada pela infecção humana pelo coronavírus (SARS-CoV2).



\* C D 2 1 8 2 5 4 6 8 5 7 0 0 \*  
LexEditada Mesa n. 80 de 2016.



Como é sabido, o Brasil vem atravessando atualmente o pior momento da pandemia iniciada há cerca de um ano. Segundo dados consolidados até às 20h de 14/03/2021, o Brasil amarga o elevado número de 278.327 mortes e 11.483.031 casos confirmados de covid-19, batendo recordes após dias, conforme atestado pelo consórcio de veículos de imprensa a partir de dados das secretarias estaduais de saúde<sup>1</sup>.

O reajuste nos preços dos medicamentos é autorizado pela CMED – Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, órgão vinculado à ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), anualmente, sempre no mês de abril, e na edição do Diário Oficial da União de hoje (15/03/2021), a CMED autorizou um aumento de até 4,88% nos preços de remédios, o qual já pode ser aplicado pelas farmacêuticas.

A regulação é válida para um universo de mais de 19 mil medicamentos disponíveis no mercado varejista brasileiro, e por meio da entidade, o governo controla o reajuste de preços de medicamentos periodicamente -- estabelecendo o aumento máximo que esses produtos podem atingir no mercado brasileiro.

Ora, no ano de 2020, o Presidente da República anunciou um acordo com a indústria farmacêutica para que o reajuste anual de todos os remédios fosse adiado por 60 dias, por conta da crise provocada pela pandemia do coronavírus.

Acontece que, em que pese a importância do esforço, fato é que a situação dos brasileiros somente se agravou de lá para cá, tanto em decorrência do surto de contaminação, como pelo agravamento da crise econômica, desemprego, inflação em alta, fim do auxílio-emergencial, sucessivos aumentos no preço dos combustíveis, alimentos, passagens de transporte coletivo, etc.

Demais disso, as necessárias medidas restritivas adotadas por governos estaduais e municipais, objetivando diminuir o número de contaminados e de óbitos, como o isolamento, distanciamento social, diminuição do horário de funcionamento de comércio, bares e restaurantes, empresas de serviço, fechamento de escolas, faculdades, dentre outros, via de consequência, acarretou forte impacto na economia doméstica. Muitos trabalhadores, principalmente os autônomos, estão impossibilitados de exercerem regularmente suas atividades, diminuindo drasticamente a renda familiar.





Evidentemente, neste contexto crítico, é primordial adotarmos as políticas que mantenham o poder de compra das famílias, não sendo razoável qualquer medida que onere ainda mais os medicamentos e assim dificulte o acesso por grande parcela da população brasileira.

Oportuno registrar que, ainda que o uso de tais medicamentos não estejam diretamente associados ao coronavírus, permitir que se aumente o preço dos mesmos, acabará, por conseguinte, arrochando ainda mais o orçamento das famílias menos favorecidas, empurrando a inflação e o crescimento da miséria.

Em suma, diante de toda crise econômica e sanitária latentes, privar brasileiros que utilizam medicamentos rotineiramente de adquiri-los, é agravar ainda mais a crise na saúde pública do país.

Certo da relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021  
Atenciosamente,

  
**DA VITÓRIA**  
Deputado Federal  
Cidadania/ES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 10.742, DE 6 DE OUTUBRO DE 2003**

Define normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de regulação do setor farmacêutico, com a finalidade de promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei às empresas produtoras de medicamentos, às farmácias e drogarias, aos representantes, às distribuidoras de medicamentos, e, de igual modo, a quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que, de alguma maneira, atuem no setor farmacêutico.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - farmácia - estabelecimento de manipulação de drogas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica, nos termos do inciso X do art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973;

II - drogaria - estabelecimento destinado à dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais, nos termos do inciso XI do art. 4º da Lei nº 5.991, de 1973;

III - representante e distribuidor - empresa que exerce direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos, nos termos do inciso XVI do art. 4º da Lei nº 5.991, de 1973;

IV - medicamento - todo produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico, nos termos do inciso II do art. 4º da Lei nº 5.991, de 1973; e

V - empresas produtoras de medicamentos - estabelecimentos industriais que, operando sobre matéria-prima ou produto intermediário, modificam-lhes a natureza, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, gerando, por meio desse processo, medicamentos.

Parágrafo único. Equiparam-se às empresas produtoras de medicamentos os estabelecimentos importadores de medicamentos de procedência estrangeira que têm registros dos respectivos produtos importados junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**